

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor na sentença penal condenatória à reparação integral, material e moral nos casos de crimes ambientais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consistirá em:

I – Custeio de programas e de projetos ambientais;

II – Execução de obras de recuperação de área degradada;

III – Tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação;

IV – No caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação ampla dos danos causados pela infração considerando todos os prejuízos, materiais e morais, sofridos pelo ofendido e/ou pelo meio ambiente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na segunda metade do século XX, teorias que se sensibilizaram com a reparação de um crime ganharam fôlego. Nas infrações cometidas contra o meio ambiente, nem sempre há uma vítima determinada, mas a lesão

afeta uma coletividade de pessoas indeterminadas, o que torna a problemática ainda mais sensível.

A Lei Federal 9.605/1998 não dispõe, de forma clara, sobre a obrigatoriedade de constar da sentença penal condenatória a reparação do dano *in natura*, inclusive sobre a exigência de haver laudo de constatação na execução penal. O art. 20 da referida lei já parte para um regime de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados ao meio ambiente como condição favorável para a suspensão da pena. O art. 23, II, do mesmo diploma legal, refere-se somente à pessoa jurídica e coloca como opção de prestação de serviços à comunidade a “execução de obras de recuperação de áreas degradadas”, sem imperatividade quanto ao efeito da sentença condenatória.

A redação do art. 20 da Lei nº 9.605/98 é fruto de uma visão exclusivamente pecuniária da reparação do dano ambiental, de mera indenização, provavelmente sintonizada com o art. 91, I, do Código Penal e art. 387, IV, do Código de Processo Penal que também falam em “indenização mínima”. Contudo, no meio ambiente, o foco indenizatório não se coaduna com o art. 225, § 2º, da Constituição Federal de 1988 que fala na obrigação do poluidor “recuperar o meio ambiente degradado”. A ação de recuperar não é o mesmo da de “indenizar”. A recuperação envolve uma reparação integral do dano e eventuais indenizações materiais e morais que se fizerem necessárias.

A previsão do Código Penal Argentino¹ em seu art. 29, I, parece muito mais clara quanto à necessidade de restituição ao estado anterior nos casos de crimes ambientais: “A condenação pode ordenar: I. a reposição ao estado anterior à prática do crime, o mais rapidamente possível, prevendo para esse fim a restituição e outras medidas necessárias. “A necessária reparação do dano ambiental, de forma a paralisar, muitas vezes, os efeitos da própria ação criminosa, consta apenas dos art. 27 e 28 da Lei nº 9.605/1998, quanto à transação penal e à suspensão condicional do processo.

Sem reparação *in natura* do dano, há casos em que o crime ambiental, não obstante, sentença condenatória prolatada, continua a ser praticado. Basta pensarmos no singelo exemplo da prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/1998, em que alguém suprime vegetação nativa de uma floresta e realiza uma construção irregular. Essa construção impedirá a regeneração da vegetação natural, o que levará a um crime permanente,

1 Lei n. 11.179/1984.



conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça. Mesmo que venha a ser condenado pela prática do crime do art. 48 da Lei nº. 9.605/1998, se o juiz não determinar que o condenado desfaça a construção irregular (o que a experiência evidencia que ocorre na quase totalidade dos casos) o crime continua sendo praticado.

Algumas raras decisões condenatórias criminais fixam a obrigação do condenado em demolir as construções como substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. “Entretanto, enquanto não tivermos uma disposição clara em lei sobre o assunto, cada vez mais ficaremos reféns do voluntarismo e sensibilidade de alguns julgadores que se importam com o tema, do que um respeito efetivo ao meio ambiente.

Nota-se, que a reparação integral do dano ambiental é medida inseparável da repressão penal da infração. O bem jurídico não será devidamente tutelado se os órgãos de persecução criminal se ocuparem somente com a eventual privação de liberdade do infrator e não com as consequências de seus atos. Especialmente nos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, tendo como antecedente um crime ambiental de grandes proporções, a exemplo do desmatamento e comercialização irregular de bens e madeira, e que normalmente envolvem pessoas físicas e jurídicas de grande poder econômico, essa omissão legislativa prejudica diretamente os valores de constrição judicial eventualmente determinada durante a investigação e/ou a ação penal.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, de forma tranquila, como passível de reparação, o dano moral ambiental, em sua vertente supraindividual, ou seja, como dano moral experimentado pela coletividade como um todo, em decorrência da agressão a bens e valores ambientais. Com isso, reconheceu-se a viabilidade da configuração de um dano moral coletivo reflexo, sofrido pela sociedade em virtude da degradação dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos.

O Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.269.494/MG, adotou a concepção ampla do dano moral ambiental. “O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a



repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo”

Dessa forma, parece claro que é preciso uma modificação legislativa penal, em especial na redação do art. 20 da Lei nº 9.605/1998 para deixar expressa a necessidade de que a sentença condenatória fixe a obrigação de reparação integral, material e moral, bem como que ela seja preferencialmente *in natura*, com as consequências legais de eventual descumprimento do decorrer da execução penal.

A partir da mudança no art. 20 da Lei nº 9.605/1998 também é preciso, nos moldes como já existe no art. 23 do mesmo diploma em relação às pessoas jurídicas, possibilitar que o juiz fixe a forma como será essa reparação integral que, no caso, terá natureza de prestação de serviço à comunidade.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) já adotou essa solução para casos ambientais, conforme se verifica da ementa abaixo, principalmente porque o dano ambiental tem caráter difuso:

Penal. Habeas Corpus contra decisão de Turma Recursal. Suspensão condicional do processo. Nulidade relativa. Preclusão. Substituição da pena. Demolição da obra. Absolvição. Exame de provas. 1. Eventual ausência de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público constitui nulidade relativa, devendo ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão. 2. Conforme precedentes desta Corte, nos crimes ambientais mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade consistente na demolição da obra e recuperação da área degradada. 3. A tese de que não houve construção em solo não edificável, mas mera remoção de entulhos do local, implica, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela via estreita do habeas corpus. (Habeas corpus nº 0010877-64.2011.4.04.0000/SC, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro. DE 13/01/2012).



Por estes motivos, conto com a colaboração dos eminentes pares, para aprovação desta matéria de grande relevância, esperando assim buscar a reparação integral dos danos nos casos de crimes ambientais.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**

